

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/5/2012, Seção 1, Pág. 50.**

**Portaria nº 697, publicada no D.O.U. de 29/5/2012, Seção 1, Pág. 49.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Paraibana de Ensino Superior e de Pesquisa S/A Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Unida da Paraíba (UNIPB), com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC N°:</b> 200906757		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 513/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2011

**I – RELATÓRIO**

O parecer trata do recredenciamento da Faculdade Unida da Paraíba, situada na Avenida Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.628/2005 e oferece os cursos de graduação relacionados no quadro abaixo, que contém, ainda, as notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Conceito de Curso (CC), nos casos em que as correspondentes avaliações foram realizadas.

Curso	ENADE	CPC	CC
Enfermagem	SC	-	4
Engenharia Ambiental	-	-	3
Nutrição	SC	-	4

Após a análise documental e o cumprimento de diligência, o processo foi submetido à Avaliação in loco por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 82.316, que atribuiu às dimensões avaliadas as notas relacionadas no quadro abaixo.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	4
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos	3

segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	4

Os requisitos legais foram atendidos.

A Instituição ainda não possui IGC (Índice Geral de Cursos).

A Secretaria de Educação Superior, considerando que a instituição apresenta padrão superior ao referencial mínimo de qualidade, bem como a instrução processual e a legislação vigente, manifestou-se favorável ao recredenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Educação Superior.

Em vista do exposto, considero que a Instituição deve ser recredenciada, recomendando que esta reorganize as atividades de avaliação, de modo a corrigir as deficiências apontadas na Avaliação Institucional Externa.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Unida da Paraíba, com sede na Avenida Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Paraibana de Ensino Superior e de Pesquisa S/A Ltda., observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente